



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13899.202215/99-05
SESSÃO DE : 14 de maio de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.134
RECURSO N.º : 127.353
RECORRENTE : TRANSMAC TRANSPORTE INTERMODAL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

DCTF – RETIFICAÇÃO

Não compete ao Conselho de Contribuintes examinar pedidos de retificação de DCTF, por falta de previsão legal.

PEREMPÇÃO

A Manifestação de Inconformidade perempta não instaura o contraditório.

DESISTÊNCIA

A desistência do recurso pode ser solicitada pelo contribuinte a qualquer tempo.

RECURSO NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de maio de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

13 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALBER JOSÉ DA SILVA, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente) e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausentes os Conselheiros ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e SIMONE CRISTINA BISSOTO.

RECURSO Nº : 127.353
ACÓRDÃO Nº : 302-36.134
RECORRENTE : TRANSMAC TRANSPORTE INTERMODAL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

DOS ANTECEDENTES AO PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE DCTF

O presente processo foi inaugurado pela Delegacia da Receita Federal em Taboão da Serra/SP, com a inscrição eletrônica de débitos de PIS-REPIQUE e PIS-DEDUÇÃO, referentes ao ano-calendário de 1996, em Dívida Ativa da União (fls. 01 a 58).

Às fls. 59 consta o seguinte despacho, de 17/08/2000, corroborado pelo Chefe da área de Administração Tributária (SOART) da DRF em Taboão da Serra/SP:

“Trata-se de processo de inscrição de débitos de PIS REPIQUE (código 8205) e PIS DEDUÇÃO (código 8002) referente aos Períodos de Apuração 06, 07, 09, 10 e 12 de 1996. O contribuinte manifestou-se apresentando os Darfs de pagamento dos respectivos débitos (fls. 37 a 41). Os recolhimentos estão disponíveis conforme pesquisa anexa às fls. 45 a 53).

Ocorre que, indevidamente, o contribuinte solicitou a retificação desses Darfs passando o recolhimento da filial 0009 para a matriz (localizada em Manaus). Os débitos acima referidos estão informados na DCTF da filial 0009 e não na DCTF da matriz. Os valores do PIS informados na DCTF da filial 0009 conferem com aqueles informados na DIRPJ 97.

Portanto, s.m.j., proponho que se encaminhe o presente processo à DRF/MANAU/DIRPJ para nova retificação dos Darfs, alterando o campo 03 dos documentos e voltando os Darfs de fls. 37 a 41 para a filial 84.481.167/0009-69. Após, retorne a esta SOART para prosseguimento.”

Assim, verifica-se que a atribuição de débitos à interessada pela DRF em Taboão da Serra /SP teria, a princípio, decorrido do seguinte fato: débitos declarados na DCTF da filial com CNPJ era 84.481.167/0009-69, cujos respectivos Darfs exibiam o CNPJ da matriz 84.481.167/0001-01 (após retificação solicitada pela contribuinte). *pe*

RECURSO Nº : 127.353
ACÓRDÃO Nº : 302-36.134

DO PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE DCTF

Não consta dos autos que a interessada tenha sido cientificada do despacho de fls. 59, acima transcrito. Assim, a empresa apresentou, em 15/09/2000, as DCTF Retificadoras de fls. 96 a 135, visando transferir os débitos aqui tratados, da filial em que foram originalmente declarados, para a matriz.

Às fls. 177 a 181 consta documento apresentado em 20/02/2000, por meio do qual a interessada defende que os débitos em tela devem efetivamente ser transferidos da DCTF da filial para a DCTF da matriz. Consequentemente, não concorda com a nova retificação dos Darfs proposta no despacho acima transcrito, que reapropriaria os recolhimentos à DCTF da filial.

DA DECISÃO DA DRF EM TABOÃO DA SERRA/SP

Em 05/06/2001, a Delegacia da Receita Federal em Taboão da Serra/SP exarou o Despacho Decisório DRF/TSR/SOFIT/G.SIT de fls. 202 a 205, concluindo que a interessada cometera erro ao calcular o PIS que, nos períodos objeto do processo, deveria ter sido recolhido com base na Receita Bruta. Como essa informação não foi disponibilizada, não havia como promover a revisão dos débitos em questão.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada do Despacho Decisório da DRF em 13/06/2001, a interessada apresentou, em 30/08/2001, a Manifestação de Inconformidade de fls. 218 a 221, alegando, em síntese:

“... tornou-se cristalino o fato de que não houve ocorrência de prejuízo algum aos cofres do Fisco Federal, uma vez que a Recorrente não incorreu em falta de pagamento do tributo, apenas tendo infringido a uma obrigação acessória, qual seja, apresentar os DARF's de pagamento da filial em comento no CNPJ da matriz, efetuando o recolhimento do PIS-DEDUÇÃO e do PIS-REPIQUE por aquele Cadastro, sem ter optado pelo recolhimento centralizado. Lembre-se que por ser acessória, tal obrigação não constitui fato gerador do tributo.”

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 24/07/2002, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP proferiu o Acórdão DRJ/CPS nº 1.747 (fls. 224 a 226), assim ementado: *ju*

7
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.353
ACÓRDÃO Nº : 302-36.134

“PRAZO DE IMPUGNAÇÃO.

É de 30 (trinta) dias corridos o prazo para apresentação da impugnação, nos termos do artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Impugnação não Conhecida”

DA SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO

Em 25/07/2002, a interessada apresentou o requerimento de fls. 227/228, por meio do qual expõe o problema, menciona o fato de estar aguardando a decisão da DRJ e solicita a emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada do Acórdão de primeira instância em 09/10/2002 (fls. 224), a interessada apresentou, em 08/11/2002, o recurso de fls. 272 a 276, contendo as razões que leio em sessão, para esclarecimento de meus pares.

DA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA

Após a distribuição do processo a esta Relatora (fls. 293), foi juntado o Ofício PFN/AM nº 644/2003, de 09/05/2003, comunicando o deferimento de liminar em Mandado de Segurança, contra ato da Procuradora-Chefe da Fazenda Nacional, que havia negado a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em nome da interessada.

DA DESISTÊNCIA DO RECURSO

Em 22/09/2003, a interessada juntou ao processo os documentos de fls. 303 a 305, argumentando, relativamente ao despacho de fls. 59, transcrito no início deste relatório:

“O despacho ora transcrito encontra-se às fls. 59 dos autos, sendo a decisão da digna Auditora acatada pelo Chefe do Setor, Sr. Dirceu Alves da Louza.

Acontece que não foi dado cumprimento ao referido despacho, já que a Requerente ingressou com Recurso Voluntário sendo o processo remetido para julgamento por essa egrégia Corte Administrativa. *pel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.353
ACÓRDÃO Nº : 302-36.134

2. Por entender que deve ser observado o disposto no despacho proferido às fls. 59 dos autos, requer-se a Vossa Senhoria desistência do Recurso Voluntário interposto, pedindo que o processo seja encaminhado à Delegacia da Receita Federal em Manaus, para retificação dos DARFs, isto é, para que seja dado cumprimento à parte final do despacho antes transcrito.

A desistência do recurso voluntário é justificável pelo fato de que a Requerente possui crédito de PIS a receber perante a Secretaria da Receita Federal em Manaus e necessita, inicialmente, dar baixa neste processo administrativo, pois está devidamente comprovado que os valores questionados foram todos devidamente quitados o que também é confirmado pela Auditora de Tributos Federais, autora do despacho.”

É o relatório. *pel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.353
ACÓRDÃO Nº : 302-36.134

VOTO

Preliminarmente, cabe assinalar que o presente processo pode ser dividido em dois tipos de rito, a saber:

- processo eletrônico de inscrição de débitos na Dívida Ativa da União (fls. 01 a 62); e
- pedido de retificação de DCTF (fls. 63 em diante).

Inicialmente, os autos tratam da inscrição eletrônica de débitos de PIS em Dívida Ativa da União, cujo desfecho parece encontrar-se no despacho de fls. 59, que determina a remessa dos autos à DRF em Manaus/AM, para que se proceda à retificação de DARFs.

Não obstante, por iniciativa da própria interessada, o rumo dos autos foi alterado para retificação de DCTFs, o que gerou a aplicação indevida do rito do processo administrativo fiscal, conforme será demonstrado na sequência.

A matéria “retificação de DCTF” suscita a reflexão sobre as próprias atribuições deste Colegiado, inserido que está no contexto do devido processo legal, que pressupõe o contraditório e a ampla defesa.

O Decreto nº 70.235/72 regulamenta o processo administrativo fiscal, que trata da constituição e exigência do crédito tributário, disponibilizando ao contribuinte os direitos acima referidos, exercidos por meio de impugnação dirigida às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, e recurso aos Conselhos de Contribuintes:

“Art. 1º. Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

.....

Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:

I – em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.353
ACÓRDÃO Nº : 302-36.134

Secretaria da Receita Federal; (redação dada pelo art. 64 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001)

II – em segunda instância, aos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com a ressalva prevista no inciso III do § 1º.”

Assim, não há dúvida sobre a competência dos Conselhos de Contribuintes, no que tange ao julgamento de recursos relativos à constituição e exigência de crédito tributário, inclusive em relação à DCTF.

Com efeito, o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, ao especificar as atribuições do órgão, assim estabelece, em seu art. 9º, do Anexo II (Portaria MF nº 55/98, com a redação dada pela Portaria MF nº 1.132/2002):

“9º. Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

.....
XIX – tributos e empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora dos demais Conselhos ou de outros órgãos da Administração Federal.”

Assim, interpretando-se sistematicamente o Decreto nº 70.235/72 e o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, e entendendo-se a DCTF como “matéria correlata a tributos e empréstimos compulsórios”, conclui-se que compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos relativos a determinação e exigência de crédito tributário referente a DCTF, de decisões das Delegacias da Receita Federal de Julgamento.

Mas o que significaria a expressão “determinação e exigência de crédito tributário” em relação à DCTF, que constitui obrigação acessória por meio da qual o contribuinte declara seus débitos e créditos referentes a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal?

A expressão obviamente traduz simplesmente a multa pelo não cumprimento da obrigação acessória, conforme o art. 113, § 3º, do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que, quanto à constituição e exigência dos tributos porventura declarados por meio da DCTF (IRPJ, IRRF, PIS, Cofins, CSLL, IOF, etc), a competência para apreciação dos respectivos recursos será do Conselho de Contribuintes ao qual foi conferida tal atribuição (artigos 7º, 8º e 9º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes). *pel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.353
ACÓRDÃO Nº : 302-36.134

Além do Decreto nº 70.235/72, que trata da constituição e exigência de crédito tributário, outro dispositivo legal conferiu nova atribuição genérica aos Conselhos de Contribuintes. Trata-se da Lei nº 8.748/93, que estabeleceu, *verbis*:

“Art. 3º. Compete aos Conselhos de Contribuintes, observada sua competência por matéria e dentro de limites de alçada fixados pelo Ministro da Fazenda:

.....
II - julgar recurso voluntário de decisão de primeira instância nos processos relativos a restituição de impostos e contribuições e a ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados.” (Redação dada pela Lei nº 10.522/2002).

Dando cumprimento ao dispositivo legal transcrito, o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Anexo II da Portaria MF nº 55/98, com a redação dada pela Portaria MF nº 1.132/2002), complementando o art. 9º, dispôs:

“Art. 9º.....

Parágrafo único. Na competência de que trata este artigo, incluem-se os recursos voluntários pertinentes a:

I – apreciação de direito creditório dos impostos e contribuições relacionados neste artigo; e

II – reconhecimento de isenção ou imunidade tributária.”

Quanto à matéria contida no inciso II, acima, trata-se de mera decorrência da competência relativa a constituição e exigência de crédito tributário.

Posteriormente, uma nova atribuição foi conferida aos Conselhos de Contribuintes, qual seja a de apreciar os recursos interpostos contra decisões de primeira instância acerca de exclusões de ofício do Simples – Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Isso porque o art. 15, § 3º, da Lei nº 9.317/96, alterada pela Lei nº 9.732/98, determinou a aplicação do rito do processo administrativo tributário a esses casos.

Mais recentemente, a Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003 (art. 19), dando nova redação ao art. 8º da Lei nº 9.317/96 (inserção do § 6º), estendeu a aplicação do rito do processo administrativo fiscal aos casos de indeferimento da opção pelo Simples.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.353
ACÓRDÃO Nº : 302-36.134

Além disso, a mesma Medida Provisória nº 135/2003, por meio de seu art. 63, conferiu nova redação ao art. 9º da Lei nº 9.019/95 (§ 5º), no sentido de autorizar a exigência de ofício de direitos *antidumping* e compensatórios por meio de Auto de Infração, observado o rito do Decreto nº 70.235/72.

A despeito de todas estas novas hipóteses de aplicação do rito do processo administrativo fiscal, inexistente legislação extravagante conferindo competência aos Conselhos de Contribuintes para a apreciação de pedidos de retificação de DCTF.

Aliás, tal legislação não poderia existir, visto que também não há previsão legal para a apreciação de tal matéria pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento. Ora, se os Conselhos de Contribuintes constituem órgãos julgadores de segunda instância, seria absurda a sua manifestação, na ausência de dispositivo legal determinando a manifestação do órgão de primeira instância.

Confirmando este entendimento, a IN SRF nº 126/98, em vigor à época em que a interessada apresentou o presente pedido de retificação de DCTF (setembro de 2000 – fls. 96 a 134), em seu art. 8º, estabelecia:

“Art. 8º. Os pedidos de alteração nas informações prestadas em DCTF, já entregue, serão formalizados por meio de:

I - DCTF retificadora, até a data prevista para a entrega tempestiva da respectiva declaração original, mediante a apresentação de nova DCTF, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada;

II - DCTF complementar, para declarar novos débitos ou acréscimos aos valores de débitos já informados, após encerrado o prazo para a entrega da respectiva declaração original;

III - solicitação, em processo administrativo, nos demais casos.

§ 1º. Não será admitida a apresentação de DCTF retificadora após encerrado o prazo para a entrega da respectiva declaração original.

§ 2º. O pedido de alteração mencionado no inciso III será apreciado pela Delegacia da Receita Federal ou Inspetoria da Receita Federal, classe A, da jurisdição do domicílio fiscal da pessoa jurídica.”

Com efeito, o dispositivo legal transcrito permite concluir que o pedido de retificação de DCTF deve ser apreciado tão-somente pela DRF/IRF Classe A do domicílio fiscal da pessoa jurídica, sem que haja qualquer menção à aplicação

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.353
ACÓRDÃO Nº : 302-36.134

do rito do processo administrativo fiscal, que significaria a apreciação do pleito também pela DRJ e, em seguida, pelos Conselhos de Contribuintes.

Coerentemente, também não há no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal (Portaria MF nº 259/2001) nenhuma referência à apreciação de pedidos de retificação de DCTF, conforme se depreende da leitura de seus arts. 203 e 204:

“Art. 203. Às DRJ, nos limites de suas jurisdições, conforme anexo V, compete:

I - julgar, em primeira instância, após instaurado o litígio, processos administrativos fiscais de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive os decorrentes de vistoria aduaneira, e de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações dos Inspetores e dos Delegados da Receita Federal em processos administrativos relativos ao reconhecimento de direito creditório, ao ressarcimento, à imunidade, à suspensão, à isenção e à redução de tributos e contribuições administrados pela SRF; e

.....
Art. 204. Às turmas das DRJ são inerentes as competências descritas no inciso I do art. 203.”

Como se pode observar, dentre as manifestações de inconformidade passíveis de apreciação por parte das DRJ, não figuram aquelas decorrentes de negativa de pedidos de retificação de DCTF.

Destarte, no caso em apreço, não cabendo a aplicação do rito do processo administrativo fiscal, tampouco a permissão de apreciação por parte das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, conseqüentemente os Conselhos de Contribuintes estão impedidos de se manifestar sobre o tema, posto que sua atuação se restringe a apreciar recursos de decisões proferidas pelas DRJ, assim entendidas aquelas exaradas conforme autorização regimental.

Claro está que o já transcrito art. 9º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, ao estabelecer que compete a este Colegiado o julgamento de recursos sobre a aplicação da legislação referente à DCTF, está se referindo aos casos para os quais, por determinação legal, foi garantida a aplicação da sistemática do processo administrativo tributário, ou seja, a possibilidade de apresentação de impugnação. Entretanto, na presente hipótese, não foi concedida tal garantia.

pd

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.353
ACÓRDÃO Nº : 302-36.134

Aliás, a comparação do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, no que tange aos órgãos julgadores, com o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, permite concluir sobre a identidade de matérias passíveis de julgamento, uma vez que ambos estão inseridos na sistemática do processo administrativo tributário, configurando as duas instâncias de julgamento.

Diante de todo o exposto, verifica-se que, relativamente ao pedido de retificação de DCTF, do Despacho Decisório de fls. 202 a 205 não cabia Manifestação de Inconformidade. Consequentemente, também não cabia a emissão de Acórdão de primeira instância, tampouco a apresentação de recurso voluntário, o que já constitui motivo suficiente para o NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Ademais, no presente caso, a Manifestação de Inconformidade, além de indevida, foi apresentada intempestivamente.

Finalmente, ainda que coubesse a aplicação do rito do processo administrativo fiscal aos pedidos de retificação de DCTF, e ainda que a Manifestação de Inconformidade houvesse sido tempestiva, admitindo-se tudo isso apenas por amor ao debate, a interessada apresenta ainda o pedido de desistência do recurso, às fls 304.

Relativamente a pedidos de desistência de recursos voluntários, no curso do processo administrativo fiscal, o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Anexo II da Portaria MF nº 55/98) é claro:

“Art. 16. Em qualquer fase o recorrente poderá desistir do recurso em andamento nos Conselhos.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou termo nos autos do processo.”

Assim, NÃO SE CONHECE DO RECURSO apresentado no âmbito do pedido de retificação de DCTF, que engloba as fls. 63 a 304. Quanto às fls. 01 a 62, referentes à inscrição eletrônica de débitos na Dívida Ativa da União, o trâmite foi interrompido às fls. 59, cujo despacho ainda não foi cumprido. *pl*

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2004

Maria Helena Cotta Cardozo
MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora